



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1096735 - SP (2026/0184748-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : DONNER DE ALMEIDA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em face de decisão do Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado diretamente contra ato de Juízo de primeiro grau, sem deliberação colegiada do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas, ampla defesa e efetividade do processo, por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão agravada.

4. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, prevista no art. 105, I, c, da Constituição Federal, limita-se a hipóteses nas quais a autoridade coatora seja Tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas; quando a autoridade coatora é Juízo de primeiro grau, a competência é do Tribunal de Justiça estadual respectivo.

5. A ausência de deliberação por órgão colegiado do Tribunal de origem sobre a matéria objeto do *habeas corpus* configura supressão de instância, o que impede o conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. As razões recursais não afastam o óbice do não exaurimento nem infirmam os fundamentos da decisão agravada, mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1096735 - SP (2026/0184748-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : DONNER DE ALMEIDA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em face de decisão do Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado diretamente contra ato de Juízo de primeiro grau, sem deliberação colegiada do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas, ampla defesa e efetividade do processo, por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão agravada.

4. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, prevista no art. 105, I, c, da Constituição Federal, limita-

se a hipóteses nas quais a autoridade coatora seja Tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas; quando a autoridade coatora é Juízo de primeiro grau, a competência é do Tribunal de Justiça estadual respectivo.

5. A ausência de deliberação por órgão colegiado do Tribunal de origem sobre a matéria objeto do *habeas corpus* configura supressão de instância, o que impede o conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. As razões recursais não afastam o óbice do não exaurimento nem infirmam os fundamentos da decisão agravada, mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto em favor de DONNER DE ALMEIDA ARAUJO, contra a Decisão de fls. 161/164, que não conheceu do *habeas corpus*.

A Defesa aponta como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP, que indeferiu pedido de unificação das penas em 03/03/2026 (fls. 153/155).

Consta dos autos que o recorrente responde por fatos ocorridos em 16/07/2012, na Agência do Banco do Brasil situada na Rua Domingos de Moraes, n. 2.285, em São Paulo/SP, tendo sido instauradas 02 (duas) ações penais distintas:

1) a Ação Penal n. 0097520-87.2012.8.26.0050, na 12ª Vara Criminal de São Paulo/SP, pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, com recebimento da denúncia em 25/08/2016, decretação de prisão preventiva na mesma data e sentença condenatória proferida em 22/02/2018, às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em apelação e com embargos de declaração rejeitados (fls. 86/87; 93/103; 116/134; 136/145); e

2) a Ação Penal n. 0103991-22.2012.8.26.0050 da 13ª Vara Criminal de São Paulo/SP, pela prática de extorsão em continuidade delitiva, teve denúncia recebida, prisão preventiva decretada em 16/10/2014 e sentença condenatória com trânsito em 11/11/2014, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com guia de recolhimento expedida (fls. 39/40; 33/34; 35/37).

Em execução penal, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP indeferiu pedido de unificação das penas em 03/03/2026 (fls. 153/155).

Na decisão recorrida o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, sob o fundamento de ausência de deliberação por órgão colegiado do Tribunal de origem acerca da decisão proferida pelo Juízo das Execuções, o que inviabiliza a competência do Superior Tribunal de Justiça por não exaurimento da instância ordinária.

Em suas razões, sustenta a Defesa que o objeto do *writ* não se limita a controvérsia executória, mas versa sobre nulidade absoluta ocorrida na ação penal, afirmando duplicidade de condenações pelo mesmo evento histórico, com identidade de data, local, dinâmica e vítima, apenas divergindo a capitulação jurídica entre roubo majorado e extorsão (fls. 165-170). Aponta litispendência entre os processos n. 0097520-87.2012.8.26.0050 e n. 0103991-22.2012.8.26.0050, afirma afronta ao princípio do *ne bis in idem* material e ressalta que, reconhecida a duplicidade, deve prevalecer a primeira coisa julgada, com anulação da condenação superveniente e exclusão da respectiva pena do cálculo executório.

Afirma que o Juízo das Execuções possui competência para, no âmbito da execução, extinguir a punibilidade de uma das condenações, nos termos do art. 66, *caput*, inciso III, alínea *a*, da Lei n. 7.210/1984, razão pela qual a negativa de apreciação do mérito teria configurado indevida negativa de jurisdição.

Ressalta, por fim, a necessidade de superação do óbice do não exaurimento diante do alegado flagrante constrangimento ilegal.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática, afastando-se o óbice do não exaurimento da instância, bem como seja concedida a ordem a fim de reconhecer a litispendência e determinar a anulação de uma das condenações, com exclusão da pena correspondente do cálculo executório; subsidiariamente, pugna pela submissão da matéria à deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, pois tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser conhecido.

O pedido de reconsideração, embora não tenha natureza recursal, tem a mesma finalidade do agravo regimental (reconsiderada a decisão, fica prejudicado o regimental), neste termos, deve ser deduzido no mesmo prazo que o agravo regimental.

Passo ao exame do mérito.

Constata-se que o recorrente se insurge contra decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP, que indeferiu pedido de unificação das penas, em 03/03/2026 (fls. 153/155).

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* está expressamente prevista no artigo 105, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, que estabelece critério de competência em razão da autoridade coatora.

No caso concreto, sendo a autoridade coatora Juízo de primeiro grau, a competência originária para apreciação do tema é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, em que pese as razões recursais, não há deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de matéria sem o necessário exaurimento das instâncias ordinárias.

2. O agravante alegou que a autoridade coatora seria o Tribunal de Justiça de Pernambuco, e não o juízo de primeira instância, sustentando que a ilegalidade decorre da omissão do Tribunal de origem, seja pelo excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito, seja pela ausência de revisão nonagesimal da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado diretamente contra ato de magistrado de primeiro grau, sem o exaurimento das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus está prevista no art. 105, I, c, da Constituição Federal, sendo limitada a casos em que a autoridade coatora seja Tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de habeas corpus é absoluta e de rol taxativo, não comportando interpretação extensiva.

6. No caso em análise, a autoridade coatora apontada é o Juízo da 3ª Vara Do Tribunal do Júri da Capital/PE sendo a competência para apreciação do writ atribuída ao Tribunal de Justiça estadual respectivo, conforme o sistema constitucional de repartição de competências.

7. A ausência de manifestação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria objeto do habeas corpus configura supressão de instância, impedindo a análise da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A decisão agravada não foi infirmada por novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.056.442/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026, grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0184748-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 1.096.735 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70003366120158260032 70010025720188260032 70178905720128260050

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONNER DE ALMEIDA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DONNER DE ALMEIDA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615151345147251@ 2026/0184748-0 - HC 1096735 Petição : 2026/0049105-0 (RCD)